



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015**

MPV nº 671/2015, que “Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.”.

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 670, de 19 de março de 2015, os dispositivos abaixo, renumerando-se os seus atuais incisos e parágrafos:

Art. 5º. ....

.....

I – estabeleça as cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participem ou organizem;

II – enquadre-se na disposições do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....

.....

VI – .....

a) .....

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para fins do §5º do art.28 da Lei nº 9.615, de 1998;





- c) proibição do registro de novos atletas até o pagamento da dívida;
- d) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte;
- e) acesso, para ocupar vaga desocupada em decorrência da aplicação da alínea "d", de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão, que receberá a entidade rebaixada, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior; e
- f) impedimento de participar da competição, para os casos em que a entidade de prática desportiva esteja ocupando a última divisão da competição.

§ 1º. ....

§2º. Aplica-se o descenso de que trata o inciso VI, alínea "d" deste artigo, no âmbito de competições nacionais, às entidades de prática desportiva que participem destas competições; e no âmbito de competições estaduais, às entidades que participem exclusivamente destas competições.

..... (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

O escopo desta Emenda é tornar as entidades de administração do desporto e as ligas mais transparentes na gestão e mais permeáveis ao





controle externo, mas sem mitigar a autonomia e a discricionariedade administrativa do gerenciamento e dos rumos a serem dados.

Para tanto, acrescentam-se alguns requisitos no rol do art. 5º da Medida Provisória. Este artigo diz que as entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que:

1. publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;
2. garanta a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
3. assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
4. estabeleça em seu estatuto:
  - d.1) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e
  - d.2) a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;
5. preveja, em seu regulamento geral de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes:
  - e.1) observem o disposto I a X do caput do art. 4º; e
  - e.2) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS.





6. preveja, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do caput do art. 4º:

f.1) advertência;

f.2) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998; e

f.3) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

Por conseguinte, a presente Emenda, renumerando diversos dispositivos do aludido art. 5º, e não suprimindo nenhum previsto originalmente na Medida Provisória em tela, acresce as seguintes regras: Que a entidade de administração do desporto ou liga,

1. Estabeleça cláusulas específicas do regulamento geral das competições profissionais de que participem ou organizem;

2. Enquadre-se nas disposições que autorizam o recebimento de recursos públicos (previstos do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998);

3. Estipule, no regulamento geral de competições, como penalidade para hipótese de descumprimento da boa gestão e da responsabilidade fiscal:

- A proibição do registro de novos atletas até o pagamento da dívida;
- Acesso, para ocupar vaga desocupada em decorrência da punição do rebaixamento, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão, que receberá a entidade rebaixada, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior;



- Impedimento de participar da competição, para os casos em que a entidade de prática desportiva esteja ocupando a última divisão da competição.

Ademais, a Emenda também esclareceu no referido art. 5º da Medida Provisória em apreço que se aplica o descenso (rebaixamento do clube de futebol no campeonato), no âmbito de competições nacionais, às entidades de prática desportiva que participem destas competições; e no âmbito de competições estaduais, às entidades que participem exclusivamente destas competições.

A Emenda é fruto de sugestões apresentadas pelo movimento Bom Senso Futebol Clube.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA**  
**PSB/SP**

